



### PARECER ÚNICO NAI nº 002/2018

<b>Auto de Infração</b>	802/07		
<b>PA COPAM</b>	605498/18		
<b>Embasamento</b>	Art. 87, IX, Decreto 44.309/06		
<b>Autuado</b>	Presidente Empreendimentos Imobiliários Ltda.		
<b>Município</b>	Belo Horizonte	<b>CNPJ</b>	16.542.821/0001-90
<b>Auto Fiscalização</b>	2461/07	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no art. 87, IX, Decreto 44.309/06.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado parcialmente procedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que reduziu a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não é responsável pelo dano ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Responsabilidade Subjetiva: culpa presumida

Sobre a responsabilidade administrativa ambiental, assim se manifestou a Advocacia Geral do Estado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

Verifica-se, então, que em sede de direito ambiental sancionador, a responsabilidade é apurada mediante culpa, afastando a AGE, no âmbito do processo administrativo ambiental, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Trata-se, em verdade, da junção da teoria da responsabilidade objetiva com a teoria da responsabilidade subjetiva, surgindo uma terceira teoria propondo um sistema híbrido de responsabilização do particular por infração administrativa ambiental. Essa corrente traz à luz do direito adotando a teoria da culpa presumida.

Nesse ponto, esclarecedores são os ensinamentos de Edson Milaré:

(...) configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição de norma ambiental, há de se presumir, *juris tantum*, a responsabilidade do suposto infrator, o qual poderá, pela inversão do ônus da prova, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente considerada (MILARÉ, 2013. p.178).



Desse modo, pela Teoria da Culpa Presumida, deve o agente infrator, no decorrer do processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, demonstrar a falta do elemento subjetivo – culpa – que enseje a não manutenção da penalidade aplicada. Não o fazendo com provas robustas, a presunção relativa se transforma em certeza e a penalidade aplicada se torna definitiva.

Percebe-se, assim, que a teoria da culpa presumida não leva em consideração que, ainda que lícita a conduta do agente, a mesma pode ensejar dano ambiental, ainda que potencial, deixando a responsabilização do mesmo e a necessidade de reparar o dano para a esfera civil.

Nesse norte, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO

AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes aodeslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III - Agravo regimental provido. (AgRg no AResp 62584).

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a análise das penalidades aplicada no auto de infração sob comento.

O agente fiscalizador assim fundamentou a aplicação das penalidades:



Foi verificada a ocorrência de processos erosivos decorrentes da implantação inadequada do empreendimento – falta de sistema de drenagem, vias sem pavimentação e ocupação de áreas de alta declividade. Ressalta-se que tais processos erosivos estão causando degradação de recursos hídricos, florestais, além de comprometer algumas áreas de lotes.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente são afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não tem responsabilidade sobre a degradação ambiental verificada pelo agente fiscalizador.

Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a penalidade de multa simples, com a redução aplicada na decisão monocrática, no valor total de R\$ 50.001,00

S.m.j., é o parecer.